

COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

05/08/97

PMIG/CP



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Igarassu, 05 de 08 de 97

Presidente

25/07/97

Igarassu, 25 de julho de 1997.

PROJETO DE LEI N°. 008/97.

25/07/97

A S A N C A O
EM 25/08/1997
AJ
Presidente

EMENTA: Cria cargos públicos na administração municipal
e dá outras providências.

LIDO NO EXPEDIENTE
05/08/97

Artigo 1º - Ficam criados no âmbito da Secretaria de Educação, 150 (cento e cinquenta) cargos de Professor, padrão M-1, de provimento efetivo através de Concurso Público de provas, com o vencimento fixado em R\$ 145,60 (cento e quarenta e cinco reais, e sessenta centavos), a preço de julho de 1997.

Artigo 2º - Ficam criados no âmbito da Secretaria de Administração, 50 (cinquenta) cargos de Guarda Municipal GAG-1, de provimento efetivo, através do Concurso Público de provas, com vencimento fixado em R\$ 123,60 (cento e vinte e três reais e, sessenta centavos) a preço de julho de 1997, sendo 40 (quarenta) vagas para o efetivo masculino e 10 (dez) vagas para o efetivo feminino.

Artigo 3º - Serão reservadas 1% (um por cento) das vagas criadas por secretaria para portadores de deficiência, nos termos do artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, e suas respectivas incompatibilidades com o cargo.

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

■

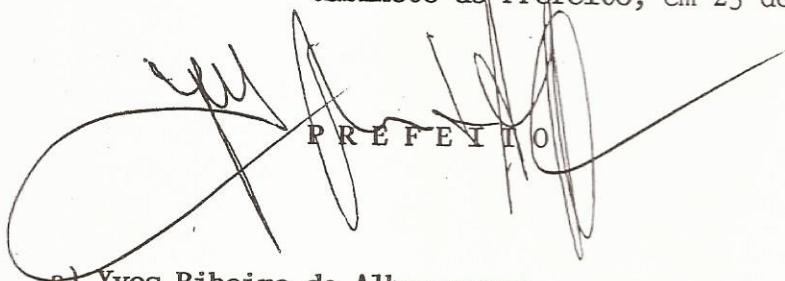
■

■



Artigo 6º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de julho de 1997.


Yves Ribeiro de Albuquerque
PREFEITO

a) Yves Ribeiro de Albuquerque.

LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu

13/08/97

~~A SANCÃO~~
EM 25/07/1997
AI Presidente

RECEBI O ORIGINAL EM

13/08/97 Gabinete do Prefeito



PMIg/GP



Igarassu, 25 de julho de 1997.

Mensagem justificativa nº. 008/97.

Excelentíssimo senhor presidente,
Excelentíssimos senhores vereadores,

LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu

A handwritten signature in black ink, appearing to read "E. Ribeiro de Albuquerque" followed by the date "08/08/97".

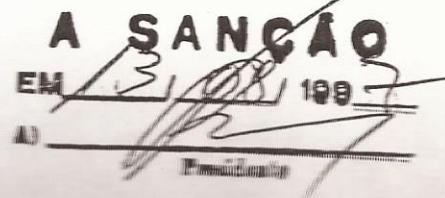
Considerando que no município de Igarassu, o corpo docente não atende a demanda existente, deixando a administração municipal comprometida com a educação, encaminhamos o projeto de lei nº. 008/97, de 25 de julho do* ano em curso, o qual criará 150 cargos de professor, e 50 cargos de guarda municipal, mediante concurso público.

Diante da necessidade do projeto, vimos solicitar a apreciação do Projeto de Lei nº. 008/97.

Isto posto, solicitamos os bons ofícios e empenho do senhor presidente e dos demais pares na apreciação e aprovação do projeto em epígrafe.

Cordialmente,

A large, stylized handwritten signature of Eves Ribeiro de Albuquerque, with the name printed below it.
Eves Ribeiro de Albuquerque
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu

16/12/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Relatório das Comissões sobre o voto aposto pelo Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 009/97, sob o Nº 2.258/97, relativo ao Orçamento Financeiro para o Exercício de 1998.

I - Relatório

O Sr. Prefeito Municipal através de Ofício nº 501/97, de 12 de dezembro de 1997, tempestivamente comunicou a essa Câmara o seu voto total ao Projeto de Lei Nº 2.258/97, de 28 de novembro de 1997, em vista de ter entendido e convencido de que o Projeto aprovado por esta Câmara, "é inconstitucional e, sobretudo, é contrário ao interesse jurídico do Município de Igarassu."

Sua Excelência apresentou as seguintes justificativas e razões, a seguir enumeradas para o seu voto:

1) - (O Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal foi totalmente reformado, não obstante, pudesse fazê-lo o Poder Legislativo. Ocorre que, as alterações foram de tal monta, que princípios constitucionais foram frontalmente feridos, tal qual, o princípio da independência dos Poderes.)

Realizando esta 1ª justificativa:

Evidencia-se que:

- É dito que o Projeto de Lei do Executivo Municipal foi totalmente reformado, e reconhece ser legal ao Legislativo o Poder de modificá-lo. Se pela própria justificativa está reconhecido por S. Exa., que a reforma podia legalmente ser feita pela Câmara Municipal, não "foram frontalmente feridos direitos constitucionais, e muito menos aos que se referem a princípios constitucionais da independência dos Poderes, citado por S. Exa."

2) - (Foi também ferido o princípio de Direito Público, segundo o qual, "Dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público" de eficiência, perfeição e melhoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

LIBO NO EXPEDIENTE

Igarassu

16/12/95

Então quem não cumpriu com o princípio constitucional foi o Sr. Prefeito.

3) - (Ora, como poderia o Poder Executivo, ser eficiente e administrar os recursos orçamentários se a Câmara Municipal de Igarassu elaborou outro Projeto de Lei, que embora não tenha alterado o valor total orçamentário de R\$ 14.760.000,00 (quatorze milhões, setecentos e sessenta mil reais), mas modificou toda a estrutura e distribuição orçamentária, como por exemplo: - Na proposta orçamentária do Executivo na atividade 2.49 (Manutenção dos serviços de iluminação pública) foi cortado o elemento de despesa material de consumo. Como poderá o município manter o sistema de iluminação pública, sem poder comprar materiais de reposição, tais como: fios, lâmpadas e acessórios?)

Diz o Prefeito que a Câmara "elaborou outro Projeto de Lei", que o impedia de ser eficiente para administrar os recursos orçamentários.

Confessa que a Câmara não alterou o valor total orçamentário de R\$..... 14.760.000,00, mas modificou toda a estrutura e distribuição orçamentária.

Sua Excelência foi um tanto infeliz na sua justificativa, é de pensar-se que não lhe mostraram o seu Projeto de Lei enviado para a Câmara para comparar com o que foi feito pela Câmara.

Se não sejamos:

- O orçamento geral, consta de 13 (treze) unidades administrativas constituidas pela:

- Câmara Municipal, ee
- 12 (doze) Secretarias do Executivo.

Entre estas foram distribuídos os recursos municipais orçamentários previstos.

As Emendas apresentadas foram respaldadas no Art. 166 - parágrafo 3º da Constituição Federal que estabelece:

" § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso."

" I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

" II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de ação de deputados, aprovados a que fizerem parte"

Discussão
Presidente

16/12/95



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu 16/12/97

Examinando-se os casos específicos da justificativa do Executivo vamos encontrar que a Câmara fez tudo dentro dos ditames da Constituição Federal, e vejamos:

- a) O alogado outro Projeto de Lei Orçamentária elaborado pela Câmara:
 - A dotação para Câmara, que o Prefeito deveria ter incluído no Projeto do Orçamento Geral, tal qual a proposta enviada pela Câmara, na forma do Art. 7º da Lei 2.248/97, esta foi cortada em R\$ 240.070,00, sendo necessária as Emendas tiradas parte das dotações do Executivo que não eram proibidas na forma do Art. 166, inciso II da C.F.
 - Corrigiu-se assim uma omissão do Executivo, que burlou o princípio da legalidade.
- b) Quanto ao corte de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da manutenção dos serviços de iluminação pública e por demais que esse serviço é de competência da CELPE.
- c) Das 12(doze) Secretarias do Executivo no total de R\$ 12.960.000,00, só foram mexidas para completar o orçamento da Câmara, isto apenas no montante de R\$ 240.070,00 em que foram envolvidas só 3 (três) Secretarias. Portanto o Projeto do Executivo foi mantido praticamente nas dotações propostas para as suas unidades administrativas.
- d) Quanto a modificação do texto da Lei Orçamentária com a retirada do Art. 4º e seus incisos, foi feito como preconiza o Art. 166, no seu § 3º - Inciso III - Alinea "b" da Constituição Federal.
- 4) - (No Projeto do Executivo, na Secretaria de Saúde (Construção e Reforma nas Unidades de Saúde), a Câmara repetiu o mesmo Projeto na Secretaria de Obras.)

Nada impede, nem é ilegal, que na Secretaria de Obras, existente na estrutura do Município, seja incluída dotação para a construção de qualquer obra, pois é da sua função específica executar obras.

É uma forma de dotação orçamentária atípica, principalmente no caso em foco, pois é competência própria da dita Secretaria.

Vale ainda alegar que atípica também é a Secretaria de Obras, que tipicamente não se encontra no elenco das Funções de Governo, da Portaria nº 9, de 28 de janeiro de 1974 - Atualizada pela Portaria nº 04, de 12 de março de 1975.

5) - (Redação da parte final da justificativa do Executivo)

ABRUYADO EM 16/12/97
POR Cláudia Coelho - discussão
nas discussões 16/12/1997
Rubrica do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu

16/12/97
BO

O preconizado Mestre dos Mestres, o saudoso Hely Lopes Leirelles, procura do como tábua de salvação do nosso "Burgo Mestre", em continuação a citação feita, na mesma página da Sua Obra, diz, para complementar a citação usada:

"Esse dever de eficiência" "corresponde ao dever de boa administração." "A eficiência funcional é, pois, considerada no sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função, como a perfeição do trabalho e a sua adequação técnica aos fins visados pela administração, para o que se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos. "Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica."

"Neste ponto, convém assinalar que a técnica é hoje inseparável da Administração e se impõe como fator vinculante em todos os serviços públicos especializados..."

Então, na apresentação do seu Projeto de Lei Orçamentária, em apreciação, S.Exa. não usou o citado "Dever de eficiência" que invoca para si sem usar a técnica hoje inseparável da Administração Pública como recomenda o Mestre Hely Lopes. E vejamos:

- a) - A não aplicação da Lei nº 2.248/97, que no seu Art. 1º manda que o orçamento para 1998 seja elaborado de acordo com a citada Lei - Diretrizes Orçamentárias, cujo Projeto de Lei, de sua autoria, foi aprovado pela Câmara sem qualquer Emenda;
- b) - Como o orçamento é elaborado e executado de acordo com a Lei de Diretrizes (Art. 1º) está portanto limitado aos ditames desse Diploma Legal, que não preconiza a inclusão na Lei Orçamentária do dispositivo constante do Art. 4º do Projeto de Lei nº 009/97 do Executivo Municipal, que tanto influiu para o seu voto.

Pelo visto o Projeto do Executivo não evidenciou o "Dever de eficiência", e falhou na sua elaboração.

Assim, se S.Exa. não cumpriu a disciplinadora Lei das Diretrizes Orçamentárias, cujo projeto, vale lembrar, foi de sua autoria e aprovado sem emendas, foi porque fugiu ao cumprimento dos princípios constitucionais.

A Câmara, como é do seu dever, corrigiu esse erro, existente na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

Sua Exceléncia que tanto preza pelo cumprimento das leis

ABRUVADO em
1997
por
Câmara Municipal de
Igarassu
Sala das Sessões
Rúbrica do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu

16/12/97

não é presa a vontade pessoal se esta não tem base legal.

Na "alínea 2 (dois) acima já foi largamente invocado o pensamento da aplicação do princípio da eficiência.

Sua Excelência apenas divagou com o repetido palavrório de inconstitucionalidade do que foi aprovado, será que os seus Assessores não lhe mostraram o disposto no Art. 166 e seus incisos e parágrafos da Constituição Federal, para que pudesse verificar que tudo foi feito dentro dos ditames da Lei. Assim não houve a inconstitucionalidade invocada e não objetivada por sua Excelência, que apenas interpreta fatos desajustados ao fato em foco.

7) - (De outra parte, o Projeto de Lei aprovado, retira do Poder Executivo, uma faculdade prevista na Legislação Federal (adotada pela União, Estados e Municípios) ou seja, o pedido e autorização de suplementação orçamentária, corriqueiramente autorizado em todas as Leis Orçamentárias do País. Como se sabe, sem autorização de suplementação orçamentária, é impossível, via de regra, a administração pública fazer face aos fatos nosso e situações de emergências que surgem no decorrer da vigência da Lei Orçamentária.)

V.Exa. devia ter sido advertido pelos seus Assessores de que no Orçamento só poderia constar na sua elaboração as Diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentária para 1998, se esta não faz referência ao caso para a sua inclusão, então não poderia ter sido incluído por não ter sido recomendado pela Lei nº 2.247/97.

O projeto aliás foi de iniciativa de S.Exa. e do mesmo constam dispositivos inexatos a correção periodica do Orçamento, pela T.R., o que na prática representa uniforme uma suplementação de todas as dotações orçamentárias.

A Câmara nada mais fez do que cumprir com as suas obrigações reconhecidas por S.Exa. na "alínea 1" da justificativa do seu voto.

Assim o Projeto está correto dentro dos pródromos legais, por isso voto contra o VETO a ele aposto pelo Sr. Prefeito.

Sala das Seções, em 16 de dezembro de 1997.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA: